



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001271/96-76  
SESSÃO DE : 22 de março de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.712  
RECURSO Nº : 121.832  
RECORRENTE : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.**

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL** - É obrigatório o recolhimento da Contribuição à CNA em razão de mandamento constitucional e legislação aplicável à espécie.

**MULTA DE MORA** - Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros de mora.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

**23 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.712  
RECORRENTE : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luiza", localizado no município de Presidente Alves- SP, com área total de 1.024,1 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1849544.3.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/06), questiona o VTNm (IN 42/96) adotado na tributação, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.847/94, uma vez que atendeu apenas aos critérios da Portaria Interministerial 1.275/91, revogada pela Lei superveniente, incompatíveis entre si, porque disciplinam de maneira diversa o mesmo assunto. Contesta a cobrança das Contribuições Sindicais, por não serem matéria tributária e acabariam onerando um possível pedido de parcelamento do imposto, além de ser ilegal a cobrança compulsória da Contribuição do empregador, facultativa na forma da Constituição e anexou Laudo de fls. 8/10 elaborado por Agrimensor, com ART, e, posteriormente, outro, firmado por Engº Agr. com ART (fls. 13/16).

A decisão monocrática (fls. 19/23) diz que o contribuinte confundiu VTN, base de cálculo do imposto, com VTNm, utilizado quando o VTN declarado for inferior ao mínimo. Esclarece que o presente lançamento está estribado na Lei 8.847/94 que trata do ITR e que o VTN tributado foi calculado com base no VTNm.

O primeiro Laudo apresentado foi considerado fora dos padrões legais, e, por isso, intimou-se o contribuinte a trazer novo Laudo, mas esse também está fora das normas da NBR 8.799 da ABNT, nem fornece elementos que amparem um VTN abaixo do VTNm.

Afirma não caber a essa Autoridade discutir a constitucionalidade, mas é mandatário cobrar as Contribuições Sindicais, que não se confundem com outras.

A contribuição foi fixada pelo DL 1.166/71 e art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.047/82, e seu lançamento e cobrança são vinculados ao ITR, condição mantida na Lei 8.847/94 até 31/12/96.

Quanto a eventuais pedidos de parcelamento, não se trata de contencioso fiscal, devendo ser apreciados em processo específico, se for o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.712

Julgou o lançamento procedente, e determinou a ciência ao sujeito passivo, com direito a recurso a este E. Conselho, e demais providências cabíveis. De fls. 28 a 35 traz seu Recurso tempestivo, com liminar concedida que o eximiu do depósito prévio (fls. 36/39).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.712

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 e a contribuição patronal.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96, não cabendo a contestação da fundamentação legal.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação,
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.712

Quanto à Contribuição Sindical, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo DL 5.452, de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em Lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, o qual afirma ser “livre a associação profissional ou sindical”, observado o seguinte:

IV - a assembléia-geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuidos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.832  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.712

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV, de seu art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia-Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhido pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

O contribuinte contesta, também, os juros de mora e a multa de mora. Com referência à multa de mora, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, cabível quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio, mantendo os juros, que não deverão ser contados enquanto estiverem pendentes de ação do Fisco.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10825.001271/96-76

Recurso nº : 121.832

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.712.

Brasília-DF, 20/04/2002

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRA FELIPE BUENO

YFNIDF